

A. I. Nº - 206888.0003/01-4
AUTUADO - A ANDRADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 19. 02. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/01, exige ICMS, no valor de R\$ 5.453,45, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que o levantamento quantitativo contém os seguintes erros:

- Arame Farpado 500m – O estoque inicial correto é de 45 rolos; a Nota Fiscal de Saída nº 55 não foi incluída no levantamento. Afirma que não subsiste nenhuma omissão dessa mercadoria.
- Batedeira de Bolo – A Nota Fiscal de Saída nº 1906 não foi considerada. Diz que não houve nenhuma omissão.
- Fogões – Os Cupons Fiscais nºs 1829, 1959 e 2014 e as Notas Fiscais de Saídas nºs 53 e 1922 não foram computadas na auditoria. Reconhece a existência de uma omissão de saída de 131 unidades, porém alega que o preço unitário médio de 72 unidades é de R\$ 6,28.
- Cama de Solteiro – A Nota Fiscal de Saída nº 53 não foi considerada na auditoria. Alega que a omissão correta é de 41 unidades.
- Cama de Casal – Os Cupons Fiscais nºs 2019, 2021 e 2045 e a Nota Fiscal de Saída nº 53 não foram considerados no levantamento; o Cupom Fiscal nº 1939 foi lançado em duplicidade. Reconhece a existência de uma omissão de 44 unidades.

Ao final, o autuado afirma que, após efetuar as correções acima, o débito passa de R\$ 5.453,45 para R\$ 2.724,26. Às fls. 86 a 98, juntou os documentos comprobatórios de suas alegações.

Na informação fiscal, o autuante acatou as alegações defensivas no seu aspecto quantitativo. Todavia, discordou do valor unitário de R\$ 6,28, informado pelo contribuinte para os 72 fogões. Ao final, solicita a manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.817,64.

O autuado foi instado a se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal. Nessa oportunidade, o contribuinte reafirmou que o preço unitário médio dos 72 fogões era de R\$ 6,28 e, como prova, anexou, às fls. 109/113, cópias de nota fiscal e de páginas do Registro de Inventário.

O processo foi enviado ao autuante para que fosse efetuada uma revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário.

Após efetuar a adequação solicitada (fls. 121 a 123), o autuante apurou um débito de R\$ 2.245,67.

Conforme requerimento à fl. 127, o autuado acatou o valor apurado pelo autuante e solicitou o pagamento à vista do débito reconhecido, usufruindo o benefício previsto na Lei nº 8359/02. De acordo com o extrato do SIDAT à fl. 129, o valor reconhecido (R\$ 2.245,67) foi pago.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado alegou que o levantamento continha erros e anexou os documentos comprobatórios. Em relação às quantidades, o autuante acatou as alegações defensivas, porém questionou o preço unitário dos “fogões”. Após efetuar as devidas correções e adequar a auditoria fiscal ao disposto na Orientação Normativa nº 01/02, o autuante reduziu o débito de R\$ 5.453,45 para R\$ 2.245,67.

Analizando o mérito da lide, constato que os equívocos existentes no levantamento quantitativo foram corrigidos e os créditos fiscais a que o autuado fazia jus foram abatidos do débito exigido, tendo o contribuinte acatado o valor apurado e pago o débito com o benefício previsto na Lei nº 8.359/02. Entendo que com essa opção pelo gozo do benefício previsto na citada lei, o autuado reconheceu como procedente o argumento do autuante acerca do preço dos “fogões”, único ponto controverso que havia no lançamento. Dessa forma, considero que a infração ficou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 2.245,67.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0003/01-4, lavrado contra A ANDRADE & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.245,67, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR